



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 44/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura em âmbito Municipal. (Projeto de Lei nº 009/2026 - nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de instituir normas gerais e instrumentos voltados para a promoção de políticas públicas culturais, disciplinando as formas de financiamento, os instrumentos jurídicos aplicáveis, procedimentos administrativos e mecanismo de controle e prestação de contas.

O projeto foi lido em plenário em 31 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela apresenta-se como medida de relevante interesse público, na medida em que busca organizar e sistematizar os mecanismos de incentivo à cultura, conferindo maior transparência, segurança jurídica e eficiência à aplicação dos recursos destinados ao setor. Ao estabelecer normas claras sobre procedimentos,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





instrumentos de fomento e prestação de contas, o projeto contribui para o fortalecimento institucional da política cultural municipal.

Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que a matéria encontra fundamento na Constituição Federal, que atribui aos entes federativos competência comum para promover o acesso à cultura (art. 23, V), bem como competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal igualmente assegura ao Município a atribuição de fomentar e incentivar as manifestações culturais, bem como estruturar políticas públicas voltadas ao setor (arts. 2º, XI; 170, II e §2º).

CRFB/88

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LOM

Art. 2º. *O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:*

[...]

XI – ao incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais locais;

Art. 170. *O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à cultura, através:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





[...]

II - do incentivo à formação cultural e ao desenvolvimento da criatividade;

[...]

§ 2º - a lei estabelecerá incentivos fiscais e financeiros para a preservação, conservação e produção cultural e artística, bem como para o conhecimento dos bens e valores culturais e documentais.

No que se refere à iniciativa, não se vislumbra vício formal, uma vez que a proposta versa sobre organização administrativa, definição de procedimentos e gestão de políticas públicas, matérias inseridas na competência do Chefe do Poder Executivo. Sob o prisma material, o projeto revela-se adequado, pois institui instrumentos compatíveis com as diretrizes nacionais de fomento à cultura, promovendo padronização dos mecanismos de incentivo, ampliação do acesso aos recursos e fortalecimento do controle administrativo.

Destaca-se, ainda, a previsão de critérios objetivos de seleção, a adoção do chamamento público como regra e a inclusão de medidas voltadas à democratização do acesso às políticas culturais. No tocante ao controle e à responsabilidade, a proposição equilibra a simplificação de procedimentos, especialmente para projetos de menor porte, com a previsão de mecanismos de fiscalização e sanção em caso de irregularidades, resguardando o interesse público e o erário.

Dessa forma, verifica-se que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando óbices de natureza constitucional ou legal. Assim, o parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade,** vota pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003800370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

